



A Sua Senhoria o Senhor
Procurador Geral do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Análise Jurídica. **Adjudicação. Homologação.** Lei Federal n. 14.133, de 1.4.2021, e alterações posteriores.

Objeto: Serviços. O presente Termo de Referência tem por objeto a **escolha da Proposta mais vantajosa para a eventual e futura Aquisição de Máquina pesada nova, do tipo retroescavadeira, com zero hora de uso, para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Transportes, conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Procedimento para adesão de Aquisição de Máquina nova, tipo Retroescavadeira, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 034, de 23 de julho de 2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES.**

Empresa Detentora da Ata Registro de Preços (Registrada): **Veneza Equipamentos Pesados S/A**, inscrita no **CNPJ nº 15.652.882/0001-47.**

Valor Global da Adesão: **R\$ 449.900,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e novecentos reais).**

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-os cordialmente, vimos, por meio do presente expediente, **encaminhar para análise e emissão de parecer jurídico o Processo Administrativo que trata da Adesão à Ata de Registro de Preços**, visando à **aquisição de máquina pesada nova, do tipo retroescavadeira, com zero hora de uso**, destinada a atender às demandas operacionais da **Secretaria Municipal de Transportes** deste Município.

O procedimento em apreço encontra-se regularmente instruído, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto às fases de planejamento, instrução processual e controle, contendo, dentre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da



vantajosidade da adesão, anuência do órgão gerenciador, concordância expressa da empresa detentora da Ata, bem como comprovação de dotação orçamentária suficiente.

Ressalta-se que a adesão à Ata de Registro de Preços mostrou-se vantajosa, econômica e eficiente para a Administração Municipal, uma vez que os preços registrados encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, assegurando economicidade, celeridade processual, padronização técnica e segurança jurídica, além de atender ao interesse público e às necessidades imediatas da municipalidade.

Diante do cumprimento das exigências legais e regulamentares, e considerando que o processo se encontra apto à sua fase final, solicitamos manifestação dessa Procuradoria Jurídica quanto à legalidade do procedimento, em especial no que se refere à possibilidade de adjudicação do objeto à empresa vencedora registrada na Ata e à posterior homologação do certame por adesão, para fins de formalização da contratação.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Parecer Jurídico a Autoridade Superior para os devidos fins.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 01 de abril de 2026.



Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria n. 038/2026.



PROCESSO LICITATÓRIO N. 002/2026
ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2026

PARECER JURÍDICO N° 025/2026

Origem:

PROCESSO LICITATÓRIO N. 021/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2025.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2026.

Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA.

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Transportes.

Objeto: “Escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura aquisição de Máquina Pesada Nova, do Tipo Retroescavadeira com zero hora de uso, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações constantes no Termo de Referência.”

Assunto: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2025 – Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 010/2025, solicitado pela Secretaria Municipal de Transportes.

1. Consulta.

Do setor de licitações e contratos do Município de Brejão aportou pedido para manifestação jurídica sobre a possibilidade de adjudicação e homologação da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 001/2025 – Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 010/2025.

2. Da Análise Jurídica.

Atualmente, a Adesão à Ata de Registro de Preços é definida no art. 86, § 2º, I, II e III, e § 3º, II da Lei de Licitações 14.133/2021:





Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário a anuência do órgão gerenciador, o aceite o fornecedor e a comprovação da vantajosidade para a Administração.

O sistema de adesão a ata de registro de preços, comumente denominado de "carona", segundo ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.



Além disso, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Quando existir interesse por parte da mesma em fornecer o referido equipamento, pela adesão à Ata de Registro de Preços, nas mesmas condições e fornecimentos nela estabelecidas. A empresa respondeu positivamente, confirmando o interesse na prestação de serviços, conforme resposta anexa.

A justificativa da vantagem financeira resta clarividente ao analisar os documentos que acompanham o pedido, bem como, os valores dos orçamentos anexados.

Outrossim, é importante salientar que à Ata de Registro de Preços, em questão está em vigor, tendo tal procedimento de adesão cumprido rigorosamente os critérios estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Ademais, também merece realce a importância de se adotar uma interpretação que, além da necessidade de se ater aos limites impostos pela NLLC, deverá ser observado ainda à concretização dos princípios caros à administração pública, tais como: eficiência e interesse público, ambos com previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa toada, a possibilidade de adesão confere aos municípios os benefícios da contratação dos objetos e/ou serviços registrados na ata, garantido maior eficiência nas contratações públicas, dado que autoriza a contratação de modo mais rápido e eficaz, evitando custos desnecessários com a realização de novo processo licitatório, quando já existe ata capaz de atender o interesse público.

3. Conclusão.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão, devendo, para tanto, a autoridade superior analisar os demais pontos de conveniência, oportunidade, orçamento, etc.

Salvo melhor juízo, é o parecer

Brejão/PE, 01 de abril de 2026.


FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

PROCURADOR MUNICIPAL

